



*Fundo de Previdência Municipal de Araucária*  
*CNPJ: 04.102.170/0001-38*

## **RESOLUÇÃO Nº 36/2014**

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, nomeados através dos Decretos nº. 25.553/2012, datado de 14 de agosto de 2012 e nº 26.412/2013, datado de 19 de julho de 2013 e revogados pelo Decreto nº. 27.208/14, datado de 23 de abril de 2014, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13 da Lei nº. 1493/04, de 14 de maio de 2004,

### **RESOLVE**

**Aprova o manual de perícias do Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA, conforme segue:**

#### **MANUAL DE PERÍCIAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - FPMA**

#### **TÍTULO I**

#### **Capítulo I: Conceitos Básicos de Perícia Médica para Avaliação da Capacidade laborativa**

**Art. 1º** - A perícia oficial do Fundo de Previdência Municipal de Araucária será um ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor por médico formalmente designado.

**Art 2º** - A perícia oficial compreende duas modalidades:

I - **Junta Médica:** perícia oficial em saúde realizada por grupo de três médicos ou mais; e

II - **Perícia Médica:** perícia oficial realizada por apenas um médico.

**Art. 3º** - Médico Perito é o profissional médico com conhecimento técnico, cuja atribuição é se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente.

**Art. 4º** - O médico perito deve ter experiência na dinâmica de acompanhamento de servidores afastados, da doença ocupacional, formação clínica, domínio da legislação de benefícios dos servidores e conhecimento de profissiografia, noções de epidemiologia, além da facilidade de comunicação e de relacionamento.

**Art. 5º** - Na perícia, o médico deve:

I - Ater-se à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa.

II - Ser justo para não negar o que é legítimo nem conceder o que não é devido nem seu.

III - Ser independente e responder apenas perante a sua consciência.

IV - Rejeitar pressões de qualquer natureza ou origem.

**Art. 6º** - O exame médico pericial é um exame de caráter técnico e especializado, que exige destreza, habilidade e experiência adquirida.

**Art. 7º** - No procedimento, o estado do indivíduo é levado em consideração em qualquer estágio da doença.

**Art. 8º** - Capacidade Laborativa é a condição física e mental para o exercício de atividade produtiva, sendo a expressão utilizada para habilitar o examinado a desempenhar as atividades inerentes ao cargo.

**Art. 9º** - A capacidade laborativa não implica ausência de doença ou lesão.

**Art. 10º** - O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu desempenho.

**Art. 11** - Na avaliação da capacidade deve ser considerada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais.

**Art. 12** - Incapacidade Laborativa é a impossibilidade de desempenhar plenamente as atribuições definidas para os cargos, decorrente de alterações patológicas consequentes a doenças e acidentes.

**Art. 13** - A avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros, cuja continuação o trabalho possa acarretar.

**Art. 14** - O conceito de incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros:

I - **Quanto ao grau:** a incapacidade laborativa pode ser **parcial ou total:**

a) **Parcial:** o grau de incapacidade que permite o desempenho de algumas atribuições do cargo, sem risco de vida ou agravamento;

b) **Total:** a que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo ou função, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos demais servidores detentores do mesmo cargo.

II - **Quanto à duração,** a incapacidade laborativa pode ser **temporária ou permanente:**

- a) **Temporária:** a incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro do prazo previsível;
- b) **Permanente:** a incapacidade insuscetível de recuperação com os recursos de terapêutica, readaptação e reabilitação disponíveis à época da avaliação pericial.

III - **Quanto à abrangência profissional:** a incapacidade laborativa pode ser classificada como:

- a) **Uniprofissional** – é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica do cargo;
- b) **Multiprofissional** – é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades do cargo;
- c) **Omniprofissional** – é aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa que vise ao próprio sustento ou de sua família.

**Art. 15** - A presença de uma doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, sendo importante, na análise do médico perito, a repercussão da doença no desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 16** - Doença Incapacitante é a enfermidade que produz incapacidade para desempenhar as atividades laborais do ser humano no momento pericial.

**Art. 17** - A doença incapacitante pode ser passível de tratamento e controle com recuperação total ou parcial da capacidade laborativa, não resultando obrigatoriamente em invalidez.

**Art. 18** - No âmbito da Administração Pública, entende-se por invalidez do servidor a incapacidade total e permanente para o desempenho das atribuições do cargo, salvo casos passíveis de readaptação.

**Art. 19** - Considera-se também invalidez quando o desempenho das atividades acarreta risco à vida do servidor ou de terceiros, o agravamento da sua doença, ou

quando a produtividade do servidor não atender ao mínimo exigido para as atribuições do cargo.

**Art. 20** - Deficiência é a perda parcial ou total, bem como ausência ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere limitação ou incapacidade parcial para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

**Art. 21** - A deficiência pode ser enquadrada nas seguintes categorias: física, auditiva, visual, mental e múltipla.

**Art. 22** - Acidente no Trabalho é aquele que ocorre com o servidor, pelo exercício do cargo, no ambiente de trabalho ou no exercício de suas atribuições, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou mental.

**Art. 23** - A Readaptação deverá ser indicada quando se verificar, como resultado da avaliação pericial, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício de atribuições inerentes ao seu cargo e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde.

**Art. 24** - Licenças por Motivo de Saúde é a licença concedida ao servidor, para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo do vencimento ou remuneração a que fizer jus.

**Art. 25** – Documento médico legal é quando o médico, por qualquer razão, fornece informação escrita, em que relata matéria médica de interesse jurídico, pressupondo tratar-se de profissional habilitado na forma da legislação vigente e que tenha praticado ato médico, salvo no caso de pareceres que podem se basear em documentos pré-existentes.

## **Capítulo II: Atribuições do Médico Perito**

**Art. 26** - São atribuições do médico perito do (FPMA):

**I** - Realizar exames médico-periciais, preenchendo os laudos médicos nos modelos próprios, conforme artigo 49 desta resolução.

**II** - Avaliar o enquadramento legal da situação do servidor, com relação aos benefícios previstos em lei para:

- a) Licença para tratamento de saúde;
- b) Licença para tratamento de doença ocupacional ou acidente de trabalho;
- c) Avaliação da possibilidade de readaptação profissional;
- d) Avaliação para Isenção de recolhimento de Imposto sobre a Renda na Fonte e Isenção dos descontos Previdenciários para os aposentados que se enquadrem na legislação federal;
- e) Avaliação da possibilidade de aposentadoria;
- f) Outros procedimentos descritos em lei, que demandem avaliação médico-pericial.

**III** - Sugerir, quando julgar necessário, exames complementares e pareceres de especialistas, para melhor esclarecimento do caso;

**IV** - Solicitar relatório pormenorizado dos médicos assistentes;

**V** - Preencher os laudos e os campos da conclusão da perícia de sua competência, assim como todos os demais formulários pertinentes ao caso;

**VI** - Solicitar ao Presidente do Conselho Administrativo do FPMA convocação de Junta Médica sempre que:

- a) As licenças para tratamento de saúde que estiverem prestes à exceder 24 (vinte e quatro) meses;

- b) Julgar necessária a avaliação do caso por outros médicos peritos e por um especialista;
- c) Julgar ser indicada readaptação a ou aposentadoria do servidor;
- d) Em situações especiais, a seu critério.

**VII** - Participar como membro de Junta Médica, nos casos em que tenha sido designado pelo FPMA, conforme atos vigentes;

**VIII** - Zelar pela observância do Código de Ética Médica;

**IX** - Manter-se atualizado sobre legislação referente à concessão de benefícios por incapacidade ou por deficiência, participando de eventos de áreas pertinentes à perícia médica;

**X** - Participar, quando convocado, das revisões de benefícios previstos em lei.

**Art. 27** - Os pareceres de médicos especialistas não concluirão pela incapacidade laborativa do servidor, e sim, fornecerão subsídios para o laudo emitido pela Junta Médica, ou por médico perito.

**Art. 28** – O médico especialista deverá ater-se às manifestações técnicas a respeito da doença, evitando manifestar-se sobre incapacidade para o trabalho, exceto quando o perito da Junta assim solicitar, pois se trata de atribuição exclusiva.

**Art. 29** - Ao perito ou à junta médica, cabe o parecer sobre a capacidade laboral do servidor, fundamentando-se também na avaliação técnica do especialista, relacionada à doença ou sequela que acomete o periciado.

### **Capítulo III: Ética e Sigilo Médico**

**Art. 30** - A ética no processo de avaliação da capacidade laborativa está pautada nas argumentações, no respeito às diferenças e no diálogo.

**Art. 31** - Os princípios que devem reger as relações nos atos periciais precisam transcender os códigos, os controles e os métodos para individualizar o periciando.

**Art. 32** - O perito deve ter senso de justiça, realizando os procedimentos necessários para o exercício do direito, assim como fidelidade à coisa pública de forma a não permitir favorecimentos indevidos ou negação de direitos legítimos.

**Art. 33** - Todos os profissionais que trabalham no FPMA, assim como os conselheiros devem, quando do manuseio dos documentos periciais, guardar sigilo, sob pena de enquadramento legal.

**Art. 34** – Fica determinado o sigilo processual do processo de afastamento por incapacidade do FPMA.

**Art. 35** - O perito poderá negar-se a realizar exame médico-pericial quando se julgar impedido por motivo ético, impedimento ou suspeição, nesse caso, deve reportar-se por escrito ao Conselho Administrativo do FPMA, alegando o motivo de seu impedimento ou suspeição.

**Art. 36** - Na ocorrência de situações excepcionais, o perito poderá ser recusado para determinado procedimento pelo Conselho Administrativo do FPMA, que deverá tomar as providências que couberem para indicar outro perito para o ato.

#### **Capítulo IV: Exames Médicos-Periciais**

**Art. 37** - Os exames médicos-periciais são procedimentos realizados por médicos peritos, que têm por finalidade a emissão de parecer técnico na avaliação da condição laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal, sendo o motivo mais freqüente a habilitação a um benefício por incapacidade.

**Art. 38** - Na realização dos exames médico-periciais, devem ser observadas as seguintes normas gerais:

**I** - Agir com uniformidade de critérios, para o que é indispensável o conhecimento das normas médico-periciais;

**II** - Manter-se isento não se deixando influenciar pela posição funcional do examinado, nem por problemas sociais, não aceitando pressões de qualquer ordem;

**III** - Não tentar resolver, através de decisões periciais, problemas que sejam puramente funcionais ou administrativos;

**IV** - É vedado ao perito do FPMA a realização de exame pericial em seus familiares ou em seus próprios pacientes;

**V** - Atentar para os prejuízos ao serviço público, em geral traduzido por gastos indevidos e desnecessários que uma conclusão pericial incorreta pode trazer;

**VI** - Ter sempre presente a diferenciação essencial existente entre doença e doença incapacitante, procurando inclusive esclarecer o servidor a respeito, se necessário;

**VII** - Analisar com cuidado os antecedentes periciais do servidor e considerar também seu passado laboral;

**VIII** - Ouvir com atenção e tempo as queixas do paciente e efetivamente examiná-lo, mantendo um bom relacionamento e informando-o sobre a conclusão pericial, fazendo, assim, com que esta seja mais bem aceita, quando desfavorável e diminuindo os componentes reivindicadores ou mesmo agressivos que possam eventualmente existir;

**IX** - Estar sempre atento para a possibilidade de ganho secundário e simulação de incapacidade;

**X** - Não comentar o tratamento realizado, apenas registrando-o no laudo pericial.

**XI** - Observar, contudo, que o perito médico deve atentar e relatar os casos em que o periciando seja portador de doença incapacitante e que não esteja em tratamento;

**XII** - Atentar que a responsabilidade pela conclusão final do laudo é sempre do perito nomeado pelo FPMA e não do médico assistente ou auxiliar da junta médica, pois o exame especializado, embora valioso, não é conclusivo.

**XIII** - O período de incapacidade deve ter como referência o tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidência proposto pelo Ministério da Previdência Social (**anexo II**).

### **Capítulo V: Sistematização da Perícia**

**Art. 39** - Toda perícia médica do FPMA somente poderá ser realizada desde que exista um processo devidamente aberto para este fim.

**Art. 40** - Após a realização da perícia deverá ser confeccionado um laudo pericial que deverá ser apensado ao processo.

**Art. 41** - Na sequência o processo deverá ser encaminhado para julgamento do mérito pelo Conselho Administrativo do FPMA.

**Art. 42** - Caberá ao Conselho administrativo ou a um Comitê específico, nomeado pelo Conselho, com base no laudo pericial, julgar a questão.

**Art. 43** - No Laudo Pericial, para facilitar a compreensão e análise do relatório, deve conter genericamente:

**I** - Histórico, relatando as razões motivadoras do exame relacionadas ao problema de saúde;

**II** - Descrição, relatando detalhadamente a matéria médica, ou seja, exame físico;

**III** - Discussões, analisando o relatado, levando em consideração histórico, descrição e o conhecimento técnico que firmarão uma conclusão;

**IV** - Conclusão a ser aceita como decorrência lógica de toda exposição;

**V** - Quesitos e respostas para facilitar o manuseio do laudo não de rotina, mas em determinadas situações jurídicas, esclarecedoras.

**VI** - Data de início da doença;

**VII** - Data de início da incapacidade;

**VIII** - Classificação Internacional das Doenças (CID);

**IX** - Enquadramento legal.

**Art. 44** - Para esta avaliação, o médico necessita saber, além do estado de saúde do examinado, o que a Lei dispõe e o que o indivíduo fazia em seu trabalho, quais as exigências profissionais envolvidas, sem o que é impossível opinar sobre os efeitos da doença constatada.

**Art. 45-** Em casos especiais poderá ser solicitando as descrições das atividades do periciando para o setor responsável pela Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Araucária.

**Art. 46** - Somente poderão ser realizadas perícias fora da sede do FPMA, para os casos em que houver comprovação médica da necessidade ou autorização do Conselho Administrativo.

**Art. 47** - O agendamento das perícias obedecerá a seguinte ordem:

I - No caso de atestado inicial o servidor deverá:

- a) Entregá-lo diretamente ao Departamento de Saúde Ocupacional (DSO) da Prefeitura;
- b) Passar por perícia inicial do DSO, a critério do médico perito da prefeitura, poderá o servidor retornar ao trabalho ou ser encaminhada solicitação, pelo DSO, de abertura de processo administrativo para perícia do FPMA.
- c) Toda perícia do FPMA deverá ser precedida de abertura de processo administrativo, tendo como assunto afastamento do trabalho por incapacidade;
- d) O encaminhamento para a perícia do FPMA está necessariamente vinculado a um atestado superior a 15 dias consecutivos e pelo mesmo motivo, dentro dos últimos 60 dias;
- e) O servidor entregará o ofício de encaminhamento do DSO, juntamente com a guia de afastamento (LTS) concedida, cópia do atestado do médico assistente; exames e laudos, para agendamento junto à perícia do FPMA.

II - No caso de atestados subseqüentes, caso já exista processo administrativo de afastamento aberto para o servidor, será marcada nova perícia e o laudo pericial será apensado ao mesmo processo para decisão do conselho administrativo.

III - No caso de atestados subseqüentes sem processo deverá ser seguido os mesmos procedimentos de uma atestado inicial.

**Art. 48** - As perícias de atestados inferiores a 15 (quinze) dias ficarão sob responsabilidade do DSO, sendo que estas perícias poderão ser encaminhadas ao médico perito do FPMA, quando necessário.

**Art. 49** - Os peritos do DSO nos casos de afastamento entre o 16º dia e o 30º dia poderão solicitar que a perícia seja realizada pelo perito do FPMA em casos específicos.

**Art. 50** - As perícias de atestados inferiores a 15 dias não ficam obrigadas à elaboração de laudo pericial nos moldes desta resolução, sendo que estas perícias devem manter os moldes atuais já utilizados pelo DSO.

**Art. 51** – A perícia do FPMA ao determinar o tempo de incapacidade do periciando deverá tomar como referência o tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidências proposta pelo Ministério da Previdência Social. (ANEXO II)

**Art. 52** - A decisão quanto ao benefício cabe ao conselho administrativo comunicando-a ao servidor em no máximo 30 (trinta) dias.

**Art. 53** - Os servidores que não tiverem completado o estágio probatório e que forem submetidos à junta médica sendo constatado qualquer tipo de incapacidade, caberá ao Conselho Administrativo do FPMA comunicar ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Araucária, para que este faça o encaminhamento necessário para avaliação do Estágio Probatório.

**Art. 54** - O servidor que não comparecer a primeira convocação para exame médico-pericial, e não justificá-la, deverá ser convocado pela segunda vez, cabendo ao médico perito a escolha da data do agendamento.

**Art. 55** - Caso o servidor falte à segunda convocação para o exame e não a justifique, a solicitação de licença será indeferida por não comparecimento em data e local agendado, tendo como consequência a comunicação ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Araucária, para retorno ao trabalho.

**Art. 56** - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica quando julgada necessária terá seu benefício suspenso, devendo o Conselho Administrativo do FPMA proceder à comunicação do fato à área de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

**Art. 57** - A decisão final sobre os pedidos de licenças, bem como seu enquadramento legal, caberá ao Conselho Administrativo do FPMA, que providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, assim como o encaminhamento do processo ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura para ciência e devidas providências.

**Art. 58** – Caberá a SMGP o encaminhamento ao DSO dos servidores com retorno ao trabalho após afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, quando for recomendado pelo FPMA restrições nas atribuições do cargo.

**Art. 59** – O pedido de reconsideração ou recurso deverá ser dirigido ao Conselho Administrativo do FPMA, por escrito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do comunicado de decisão.

**Art. 60** - O Conselho Administrativo terá prazo de 30 (trinta) dias consecutivos da entrada do pedido ou recurso para apreciar e decidir a reconsideração.

**Art. 61** - O Conselho Administrativo poderá solicitar um novo exame pericial em sua sede ou convocar uma Junta Médica para melhor elucidação do quadro clínico, assim como solicitar a apreciação da Assessoria Jurídica.

**Art. 62** - O FPMA deverá comunicar o deferimento ou indeferimento do processo ao servidor, que dará ciência, e será encaminhada a secretaria de gestão de pessoas da Prefeitura para as medidas cabíveis.

**Art. 63** - Os pedidos de reconsiderações só poderão ser interpostos uma única vez e, fora do prazo, não serão aceitos.

**Art. 64** – Durante o período de análise da reconsideração o servidor deverá obrigatoriamente aguardar o resultado trabalhando sob pena de não receber o vencimento da Prefeitura.

## **Capítulo VI: Junta Médica**

**Art. 65** - Junta Médica é a avaliação médico-pericial realizada por no mínimo três médicos, para esclarecer fato de natureza médica visando auxiliar o conselho administrativo em suas decisões.

**Art. 66** - O médico perito poderá solicitar ao Conselho Administrativo a convocação de Junta Médica sempre que:

**I** - As licenças para tratamento de saúde excederem 24 (Vinte e quatro) meses consecutivos ou não;

**II** - Julgar necessária a avaliação do caso por outros médicos peritos e por um especialista;

**III** - Julgar ser indicado o retorno ao trabalho, com restrições ou não, ou aposentadoria do servidor;

**IV** - Em situações especiais, a seu critério.

**Art. 67** - A Junta Médica deve ser solicitada através de formulário próprio com todos os campos devidamente preenchidos (**ANEXO I**), pelo médico perito, em que conste a justificativa para a convocação, o motivo da solicitação, e a especialidade médica pertinente, devendo estar assinada e datada.

**Art. 68** - A solicitação de junta médica deverá ser enviada ao Conselho Administrativo do FPMA para que a convocação do servidor seja feita, pelos meios legais (carta, telegrama, publicação em diário oficial do município, telefone e mensagem eletrônica).

**Art. 69** - O servidor convocado para junta médica deverá se apresentar na Perícia médica do FPMA munido de relatório recente do médico assistente, que só terá valor legal para a junta médica, se estiver devidamente preenchido com nome completo do paciente, evolução clínica com CID, datado, assinado e com carimbo do médico assistente, bem como todos os exames comprobatórios, quando houver.

**Art. 70** - Para a formação de Junta Médica, quando não dispuser de profissionais do quadro próprio do FPMA, este enviará a solicitação ao responsável do setor de Gestão de Pessoas para indicação de servidores efetivos desta municipalidade para comporem a Junta Médica.

**Art. 71** - O servidor que não atender à primeira convocação, desde que devidamente justificada, poderá ser convocado para nova junta médica.

**Art. 72** - O não comparecimento à segunda convocação implicará o indeferimento do benefício solicitado, devendo retornar imediatamente ao trabalho ao término da licença vigente.

**Art. 73** - Caberá à Perícia Médica do FPMA comunicar ao Conselho Administrativo o não comparecimento do servidor convocado.

**Art. 74** - Após a realização da Junta Médica, deverá ser emitida o Laudo Conclusivo, próprio a cada propósito, que deve ser assinado por todos os membros da Junta e encaminhado ao Conselho Administrativo para parecer final.

**Art. 75** - Quando da avaliação do servidor pela Junta Médica e a decisão do conselho administrativo for pelo retorno ao trabalho com restrições, o servidor será encaminhado para a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas da Prefeitura e para o Departamento de Saúde Ocupacional.

**Art. 76** - No caso de indicação de aposentadoria é indispensável à elaboração dos enquadramentos nos termos das Leis Específicas.

**Art. 77** - Caberá ao Conselho Administrativo do FPMA informar, por ofício, a área de Gestão de Pessoas a conclusão final do processo.

## **Capítulo VII: Aposentadoria Por Invalidez**

**Art. 78** - A aposentadoria por invalidez ocorrerá quando houver incapacidade total e permanente para o exercício das funções do cargo, constatada em laudo pericial realizado por junta médica nomeada pelo FPMA.

**Art. 79** - A Perícia Médica orientará o servidor sobre a documentação que deverá ser levada para Junta Médica.

**Art. 80** - Após a realização da perícia, a junta médica emitirá o Laudo Pericial e o encaminhará ao Conselho Administrativo, que poderá tomar uma das seguintes decisões:

**I** - Solicitação de avaliação, baseada em fatos novos, ou a formação de nova Junta Médica, baseada em novos argumentos para a reavaliação.

**II** - Indeferir pedido de concessão de aposentadoria, indicando:

a) Prorrogação da licença para tratamento de saúde, nos casos inferiores a vinte e quatro meses de licença;

b) Retorno ao trabalho.

c) Retorno ao trabalho, com restrições/readaptação.

**III** - Deferir o pedido de concessão da aposentadoria, conforme Laudo da Junta Médica.

**Art. 81** - Enquanto o Decreto de Aposentadoria por Invalidez não for publicado no Diário Oficial do Município, o servidor permanecerá em licença médica, concedida pelo Conselho Administrativo do FPMA.

**Art. 82** - O parecer favorável da junta médica pela incapacidade total e definitiva não significa que o servidor já esteja aposentado, sendo que a definição depende do parecer final do Conselho Administrativo, e da publicação no Diário Oficial do Município da aposentadoria por invalidez.

## **Capítulo VIII: Isenção De Imposto De Renda Na Fonte E Dos Descontos Previdenciários**

**Art. 83** - Isenção de Imposto de Renda na Fonte é aplicável ao servidor aposentado acometido das doenças previstas no artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713/1988 alterada pela Lei nº 11.052/2004.

**Art. 84** - Deve ser observada a classificação dessas moléstias no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde, Brasília – DF, 2005. Esse benefício é regido pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 8.541/92 e alterada novamente pela Lei nº 9.250/95 e Lei nº 11.052/2004.

**Art. 85** - De acordo com o artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713/1988 alterada pela Lei nº 11.052/2004, fazem jus ao benefício os portadores das seguintes doenças:

**I** - Tuberculose Ativa;

**II** - Alienação mental;

**III** - Esclerose múltipla;

**IV** - Neoplasia maligna (câncer);

**V** - Cegueira;

**VI** - Hanseníase;

**VII** - Cardiopatia grave;

**VIII** - Doença de Parkinson;

**IX** - Paralisia irreversível e incapacitante;

**X** - Espondiloartrose anquilosante;

**XI** - Nefropatia grave;

**XII** - Estado Avançado da Doença de Paget (Osteíte deformante);

**XIII** - Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS);

**XIV** - Contaminação por radiação;

**XV** - Fibrose cística (mucoviscidose);

**XVI** - Hepatopatia grave;

**XVII** - Moléstia profissional.

Parágrafo único. Ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença, conforme redação dada pela lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

## **Capítulo IX: Disposições Gerais**

**Art. 86-** Findas as licenças, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo.

**Art. 87** – O retorno ao trabalho, com finalização do processo, será notificado ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura, que tomará as medidas cabíveis.

**Art. 88** - Os casos não previstos neste, a análise e decisão de Procedimentos serão objeto de estudo pelo Conselho Administrativo do FPMA.

**Art. 89** - A presente resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando disposições em contrário.

Araucária, 18 de dezembro de 2014.

**MARCOS TULESKI**  
**Presidente do Conselho Administrativo**  
**Fundo de Previdência Municipal de Araucária**

**ANEXO I**

**SOLICITAÇÃO DE JUNTA MÉDICA**

**IDENTIFICAÇÃO** Nome:

RG nº

Data de Nascimento:

Data de Ingresso:

Função Atual:

Matrícula:

**HISTÓRICO:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**MOTIVO PARA REALIZAÇÃO DA JUNTA MÉDICA E ESPECIALIDADE MÉDICA**

**ENVOLVIDA:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Local\Data:**

**Assinatura e carimbo do perito solicitante:** \_\_\_\_\_

## ANEXO II

Tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidências, disponível nos seguintes endereços da internet:

[http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4\\_120404-104514-005.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_120404-104514-005.pdf) e <http://www.fpma.com.br>